

PARECER 249/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 226/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa obrigar as borracharias e empresas de recauchutagem a adotarem medidas que visem evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictus.

Segundo a propositura, os estabelecimentos deverão realizar a cobertura de pneus novos ou recauchutados, ou cortes de pneus inaproveitáveis, que se encontrem no âmbito das suas instalações; a Prefeitura deve realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários das referidas empresas alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros; os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, no caso de reincidências: multa de 500 a 1000 UFIRs, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 dias, cassação da autorização de funcionamento.

À presente matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, que, conforme definição de Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (in "Direito Municipal Brasileiro", a Ed. Melheiros, 7ª ed., pág. 342).

O projeto não encontra óbice de ordem legal, estando amparado no art. 23, II, da Constituição Federal, 13, I, 37, "caput", 160, III, IV, e 213, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 226/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As borracharias e empresas de recauchutagem ficam obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictus.

Parágrafo único - Os estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo deverão manter os pneus novos, recauchutados e cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os riscos de manutenção desses criadouros.

Art. 3º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIRs;

II - multa de 1000 (mil) UFIRs;

III - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Salim Curiati

Aurélio Nomura

Bruno Feder



# *Câmara Municipal de São Paulo*

22-8-97

## RETIFICAÇÃO

PARECER 249/97 AO PL 226/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PUBLICADO NO D.O.M DO DIA 01/05/97, PÁGINA 41, COLUMA 3.

ONDE LÊ: ... Art. 4º ... (trinta)

LEIA-SE: ... Art. 4º ... (sessenta)